

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministerio da Justiça

Olpioma Ministerial n.* 5/93.

Actualiza as tabelas de emolumentos e taxas de reembolso praticadas pelos Serviços dos Registos e Notariado e revoga o Diploma Ministerial nº 85/90, de 19 de Setembro

Ministério da Cultura e Juventude

Diploma Ministerial n.º 6/93:

Publica o quadro do pessoal da Biblioteca Nacional de Moçambique

Governo da Provincia do Niassa

Despacho

Cria a Conissao Provincial de Avaliação e Alienação de Imóveis do Habitação do Estado

Nota: — Foi publicado o suplemento ao Boletim da Republica, 1° série, n° 52, datado de 28 de Dezembro de 1992, inserindo o seguinte

Conselho de Ministros

Resolução n.º 20/92:

Ratífica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da Republica de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan — Costa de Marfim, no dia 12 de Dezembro de 1992, no montante de cinquenta e oito milhões de unidades de conta do Fundo (FUA), para financiamento à Balança de Pagamento para cobertura de parte das necessidades de importações no quadro do Programa de Reabilitação Económica e Social

Resolução n.º 21/92:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan — Costa de Marfim, no dia 12 de Dezembro de 1992, no montante de cinco milhões de unidades de conta do Fundo (FUA), para financiamento de importações e custos em moeda local dos projectos de alívio da pobreza no quadro do Programa de Reabilitação Económica e Social

Resolução n.º 22/92.

Ratifica o Protocolo de Acordo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan — Costa de Marfim, no dia 12 de Dezembro de 1992, no montante de quinhentos mil unidades de conta do Fundo (FUA), para financiamento de impor tações ligadas a projectos de alívio da pobreza no quadro do Programa de Reabilitação Económica e Social

Resolução n.º 23/92:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Dakar — Senegal, no dia 14 de Maio de 1992, no montante de quinze milhões e oitocentos mil unidades de conta do Fundo (FUA), para financiamento do Projecto de Electricidade I

Resolução n.º 24/92:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da Republica de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan, no dia 7 de Outubro de 1992, no montante de oito milhões de unidades de Conta do Fundo para financiamento do Projecto das Zonas Verdes para o Desenvolvimento da Mulher em Maputo

Resolução nº 25/92:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da Republica de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan, no dia 7 de Outubro de 1992, no montante de dezoito milhões, seiscentos mil unidades de conta para financiamento do Projecto de Educação II

MINISTÉRIO DA JUSTICA

Diploma Ministerial n.º 5/93 de 27 de Janeiro

Verificando-se que as tabelas de emolumentos e taxas de reembolso aprovadas pelo Diploma Ministerial nº 85//90, de 19 de Setembro, sobre os actos praticados pelos Serviços dos Registos e Notariado se mostram acentuada mente desactualizadas em relação ao custo dos materiais utilizados,

Tornando-se necessaria a sua actualização e usando da faculdade atribuida pelo artigo 8 do Decreto Lei nº 21/76 de 22 de Maio, determino

Artigo 1 Pelos actos praticados nos Serviços dos Registos e Notariado bem como na Repartição do Registo Criminal, serão cobrados emolumentos c taxas de reem bolso constantes das tabelas em anexo que fazem parte integrante deste diploma

Art 2 Pela confirmação das assinaturas dos funcionarios dos registos e notariado feita na Direcção Nacional sera cobrada uma taxa unica de dois mil meticais

Art 3 É revogado o Diploma Ministerial nº 85/90 de 19 de Setembro, que aprova as tabelas ora actualizadas Art 4 Este diploma entra imediatamente en vigor

Ministério da Justiça, em Maputo, 30 de Dezembro de 1992 — O Ministro da Justiça Ussumane Als Dauto

Tabela de emolumentos do Registo Civil ARTIGO 1º

- 1 O assento de nascimento declarado den tro dos trinta dias imediatos sera isento de emolumentos, selo e taxa de reembolso
- 2 Por cada assento de nascimento decla rado fora do prazo legal
- 3 Se o assento de nascimento a que se re fere o numero anterior respeitar a individuos nas condições previstas na alinea d) do ar tigo 374°

1 000,00

500 00

Angeo 2 ·		Artico 12°	
1. Por cada assento di casamento. 2. Se os nubentes se emiontrarem nas condições previstas nas alimenta a), b) e c) do ar-	10 000, 00	Por cada assanto requerido nos termos do artigo 112.º ou do artigo 154.º	5 000,00
tigo 374 °	5 000,00	ARTIGO 13°	
Anmgo 3°		Pela menção de cada procuração nos assentos de casamento:	
Pelo registo de casamento urgente Altrico 4.	5 000,00	 a) Sendo para representação de nubente que resida no distrito onde foi cele- brado o casamento. 	10 000,00
Por cada assento de convenção antenupcial ou de alteração do regime de bens:		 b) Sendo para representação de nubente que resida noutro distrito 	5 000,00
a) Se for lavrado oficiosamente b) Se for lavrado a requerimento dos interessados	20 000,00 50 000,00	Arrigo 14° Por cada assinatura em quaisquer assentos	
Aitmgo 5 °	200227,11	além das legalmente indispensáveis	500,00
	*00.00	ARTIGO 15°	
1 Por cada assento de óbito 2. Se o assento respeitar a indivíduos que	500,00	1. Por cada averbamento	
tenham deixado bens ou testamento	10 000,00	a) De decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tri-	7.000.00
Agrico 6		butado nesta tabela b) De adopção ou de emancipação outor-	3 000,00
Pela autorização para incineração de cadáver	20 000,00	gada pelo conselho de família c) De perfilhação ou legitimação feita em	2 000,00
ARTIGO 7°		escritura, testamento ou em termo judicial	1 500,00
Pelo visto no alvará de transladação, quando não for obrigatório e se não realize dentro do mesmo cemitério	5 000,00	2. Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tribu-	
		tado nesta tabela	500,00
Aktigo 8°			500,00
Armo 8° 1 Por cada assento de perfilhação ou legi-	2 000,00	tado nesta tabela ARTIGO 16 • Por cada cancelamento	1 000,00
Arrico 8° 1 Por cada assento de perfilhação ou legitimação 2 Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais 3 Se a legitimação constar do assento de	2 000,00	ARTIGO 16 ° Por cada cancelamento ARTIGO 17 ° 1. Pela organização de cada processo de casamento	
Arrico 8° 1 Por cada assento de perfilhação ou legitimação 2 Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais		ARTICO 16° Por cada cancelamento ARTICO 17° 1. Pela organização de cada processo de casamento 2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2° desta tabela 3. Ao emolumento do n.º 1 acresce	1 000,00
Arrico 8° 1 Por cada assento de perfilhação ou legitimação 2 Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais 3 Se a legitimação constar do assento de casamento, não tendo sido o legitimado anteriormente reconhecido por ambos os pais, o emolumento será, por cada filho nessas condições Arrico 9°	1 000,00	ARTIGO 16° Por cada cancelamento ARTIGO 17° 1. Pela organização de cada processo de casamento	1 000,00
Arrico 8° 1 Por cada assento de perfilhação ou legitimação 2 Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais 3 Se a legitimação constar do assento de casamento, não tendo sido o legitimado anteriormente reconhecido por ambos os pais, o emolumento será, por cada filho nessas condições Arrico 9° 1. Pela organização do processo de emancipação 2 Por cada assento de emancipação	1 000,00	ARTICO 16° Por cada cancelamento ARTICO 17° 1. Pela organização de cada processo de casamento	1 000,00 10 000,00 5 000,00
Arrico 8° 1 Por cada assento de perfilhação ou legitimação 2 Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais 3 Se a legitimação constar do assento de casamento, não tendo sido o legitimado anteriormente reconhecido por ambos os pais, o emolumento será, por cada filho nessas condições Arrico 9° 1. Pela organização do processo de emancipação	1 000,00	ARTICO 16° Por cada cancelamento ARTICO 17° 1. Pela organização de cada processo de casamento 2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2º desta tabela 3. Ao emolumento do n.º 1 acresce a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 161.º b) Pela nova organização do processo nos termos do artigo 169° c) Por cada auto de consentimento para casamento de menores ou de oposição ao seu casamento, quando lavrado pelos funcionários do Registo Civil	1 000,00 10 000,00 5 000,00
Arrico 8° 1 Por cada assento de perfilhação ou legitimação 2 Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais 3 Se a legitimação constar do assento de casamento, não tendo sido o legitimado anteriormente reconhecido por ambos os pais, o emolumento será, por cada filho nessas condições Arrico 9° 1. Pela organização do processo de emancipação 2 Por cada assento de emancipação 3. Aos emolumentos previstos nos números anteriores acresce por cada nota de substituição de certidões, nos termos do n° 2 do artigo 243.° o emolumento correspondente à	1 000,00	ARTICO 16° Por cada cancelamento ARTICO 17° 1. Pela organização de cada processo de casamento 2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2º desta tabela	1 000,00 10 000,00 5 000,00 1 000,00 5 000,00
Armo 8° 1 Por cada assento de perfilhação ou legitimação 2 Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais 3 Se a legitimação constar do assento de casamento, não tendo sido o legitimado anteriormente reconhecido por ambos os pais, o emolumento será, por cada filho nessas condições Armo 9° 1. Pela organização do processo de emancipação 2 Por cada assento de emancipação 3. Aos emolumentos previstos nos números anteriores acresce por cada nota de substituição de certidões, nos termos do n° 2 do artigo 243.° o emolumento correspondente à certidão dispensada	1 000,00	ARTICO 16° Por cada cancelamento ARTICO 17° 1. Pela organização de cada processo de casamento 2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2º desta tabela 3. Ao emolumento do n.º 1 acresce a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 161.º b) Pela nova organização do processo nos termos do artigo 169° c) Por cada auto de consentimento para casamento de menores ou de oposição ao seu casamento, quando lavrado pelos funcionários do Registo Civil 4. Os emolumentos previstos no número anterior não são devidos nos processos respeitantes a nubentes que se encontrem nas condições referidas no n.º 2	1 000,00 10 000,00 5 000,00 1 000,00 5 000,00
Arrico 8° 1 Por cada assento de perfilhação ou legitimação 2 Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais 3 Se a legitimação constar do assento de casamento, não tendo sido o legitimado anteriormente reconhecido por ambos os pais, o emolumento será, por cada filho nessas condições Arrico 9° 1. Pela organização do processo de emancipação 2 Por cada assento de emancipação 3. Aos emolumentos previstos nos números anteriores acresce por cada nota de substituição de certidões, nos termos do n° 2 do artigo 243.º o emolumento correspondente à certidão dispensada Arrico 10° 1 Por cada assento de tutela, administração	1 000,00 500,00 10 000,00 5 000,00	ARTICO 16° Por cada cancelamento ARTICO 17° 1. Pela organização de cada processo de casamento 2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2º desta tabela 3. Ao emolumento do n.º 1 acresce a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 161.º b) Pela nova organização do processo nos termos do artigo 169° c) Por cada auto de consentimento para casamento de menores ou de oposição ao seu casamento, quando lavrado pelos funcionários do Registo Civil 4 Os emolumentos previstos no número anterior não são devidos nos processos respeitantes a nubentes que se encontrem nas condições referidas no n.º 2 Artico 18° 1 Pela declaração de impedimento para ca-	1 000,00 10 000,00 5 000,00 1 000,00 5 000,00
Arrico 8° 1 Por cada assento de perfilhação ou legitimação 2 Sendo perfilhado ou legitimado no mesmo acto mais do que um filho, acresce por cada filho a mais 3 Se a legitimação constar do assento de casamento, não tendo sido o legitimado anteriormente reconhecido por ambos os pais, o emolumento será, por cada filho nessas condições Arrico 9° 1. Pela organização do processo de emancipação 2 Por cada assento de emancipação 3. Aos emolumentos previstos nos números anteriores acresce por cada nota de substituição de certidões, nos termos do n° 2 do artigo 243,° o emolumento correspondente à certidão dispensada Arrico 10° 1 Por cada assento de tutela, administração de bens de menores, curatela ou curadoria 2. Se a tutela for instituída em inventário	1 000,00 500,00 10 000,00 5 000,00	Por cada cancelamento ARTIGO 17° 1. Pela organização de cada processo de casamento 2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2º desta tabela 3. Ao emolumento do n.º 1 acresce a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 161.º b) Pela nova organização do processo nos termos do artigo 169° c) Por cada auto de consentimento para casamento de menores ou de oposição ao seu casamento, quando lavrado pelos funcionários do Registo Civil 4 Os emolumentos previstos no número anterior não são devidos nos processos respeitantes a nubentes que se encontrem nas condições referidas no n.º 2	1 000,00 10 000,00 5 000,00 1 000,00 5 000,00

27 DE JANEIRO DE 1993			19
А к тібо 19 °		Artigo 28°	
Pela concessão de dispensa do prazo ante nupcial	50 000,00	1. Pela passagem de duplicados de cedulas pessoais	1 000,000
А RПGO 20 °		2 Pela adição de novas folhas a cedula pes soal, ou passagem de duplicados dos boletins referidos no numero três do artigo 271 °	500.00
Pelos certificados previstos no artigo 170°	10 000,00	3 Pela cédula pessoal passada no acto de re gisto sera devido apenas a respectiva taxa de	500,00
Artigo 21°		reembolso	
1 Pela organização do processo para obtenção do certificado de notoriedade 2 O emolumento previsto no numero ante nor será reduzido para metade se os nubertos se encontrarem nas condições referidas no n° 2	20 000 00	ARTIGO 29° Pela urgência, pedida pelo requisitante, na passagem de qualquer certidão ou dos documentos referidos nos artigos anteriores cobrar se a	
do artigo 2º desta tabela		o, emolumento respectivo, acrescido de 50 %	
Artigo 22 °		Artigo 30°	
Pelo processo de verificação de capacidade matrimonial e respectivo certificado a) De estrangeiros	20 000 00	1 Pela requisição de qualquer certidão por intermedio da repartição do registo civil di versa da competente para a sua passagem e dos tespectivos postos	500 00
b) De nacionais Artigo 23 °	10 000 00	2 Pela requisição de cada Bilhete de Iden tidade, se o assento de nascimento do interes	
1 Pelo processo de dispensa de impedimento matrimonial	50 000 00	sado não constar da conservatoria ou delegação de Registo Civil intermediaria	1 000,00
2 Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no nº 2 do aitigo 2º desta tabela	10 000,00	Artigo 31°	
ARTIGO 24"	10 000,00	1 Pelo registo de casamento fora da repar tição, exceptuando o casamento urgente	20 000 00
Pelo processo de alteração de nome	60 000,00	2 Por qualquer acto praticado fora da re partição, alem do emolumento respectivo	10 000 00
Artigo 25 °		Artigo 32°	
Pelo processo a que se refere o artigo 324 ° ARTIGO 26 °	10 000 00	Ao emolumento correspondente a certidões acresce quando requisitadas pelo interessado	
		por intermedio do correio, a respectiva fran quia postal	
1 Pelos processos a que se referem os artigos 294 ° e 304 ° quando instaurados a requerimento dos interessados	15 000,00	ARTIGO 33 °	
) 2 O emolumento previsto no numero ante ior será reduzido para metade se os interessa dos se encontrarem nas condições referidas no artigo 374°	13 000,00	Por cada auto de redução a escrito de reque rimento verbal para a pratica de qualquer acto de registo ou para fins de instauração Jos pro cessos regulados no Código do Registo Civil	3 000 00
ARTIGO 27°		Artigo 34°	
 l Por cada certidão a) De narrativa simples ou negativa de qualquer registo b) De narrativa completa c) De nascimento para obtenção de Bi lhete de Identidade d) De cópia integral de qualquer registo ou de documento 2 Por cada fotocopia extraida dos livios de registo civil ou de qualquer documento sera devido a) Quando solicitada pelas partes, o emo lumento da alinea d) do nº 1 b) Quando expedida por exclusiva inicia 	2 000 00 3 000 00 1 000 00 5 000 00	Nos processos de casamento e corresponden tes assentos, quando as situações economicas dos nubentes sejam diferentes, aplicar se a sempre a taxa correspondente ao que estiver em melhores condições económicas Quando haja contradição entre o conteudo de documen tos apresentados para a prova das condições económicas a do mesmo nubente atender se a apenas ao documento que o indicar em melhor condição ARTIGO 35° 1 Os emolumentos e demais encargos de vidos por actos de registo, lavrados oficiosa mente, como consequência legal de decisões judiciais, serão cobrados em regra de custas, pelo escrivão do processo respectivo e reme	
tiva dos servicos sera devido o emo- lumento correspondente a certidão requerida		tidos, nos termos aplicáveis do Codigo das Custas Judiciais, ao Conservador ou oficial do Registo Civil competente	

2. Se as importâncias mencionadas neste artigo não acompanharem as certidões das decisões judiciais, serão remetidas oportunamente, com as referências precisas para a sua escrituração

ARTIGO 36 *

- 1 Não serão devidos emolumentos, selos e taxas de reembolso nos registos de nascimentos de abandonados, de óbitos de elementos das forças armadas falecidos em serviço e de desconhecidos, colectivos, nem no caso do artigo 231.º
- 2 A isenção é extensiva aos documentos que lhes devam servir de base

ARTIGO 37°

Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratustamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou majoria da razão

ARTIGO 38°

- 1 Nas Conservatórias e Delegações do Registo Civil cobrar-se-ão para reembolso das despesas com a aquisição de hvros de registo, impressos, encadernação e demais material de expediente dos serviços a taxa única de 500,00 MT, por cada assento, averbamento, certidão ou cédula
- 2. O total das taxas de reembolso será arredondado, por excesso, em meticais
- 3 Nas repartições intermediárias poderão ainda ser cobradas as despesas de transferência dos emolumentos correspondentes aos actos de registo a realizar

ARTEGO 39°

Os artigos citados sem indicação do diploma a que pertencem são os do Código do Registo Civil

Tabela emolumentar do Registo Predial

ARTIGO 1°

Por cada apresentação no «Diário»

ARTIGO 2"

Por cada descrição

ARTIGO 3

- 1 Por cada inscrição
- 2 Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem, sobre o total do valor, por cada 1000,00 MT ou fracção
 - a) Até 5 000 000,00 MT
 - b) De 5 000 000,00 até 10 000 000,00, mais, sobre o excedente.
 - c) Acima de 10 000 000,00 MT, mais, sobre o excedente

- 3. O emolumento previsto no n.º 2 não e devido pelas inscrições de transmissão intermédia desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresente a requerer o re gisto em seu nome
- 4 O emolumento previsto no n.º 1 é elevado para o dobro em caso de inscrição de alteração de título constitutivo de propriedade hori zontal de valor indeterminado

ARTIGO 4°

- 1 Por cada averbamento às descrições de algum facto que altere e aumente o valor anteriormente registado serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior, reduzidos a metade
- 2. O emolumento variável será, porém, calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor
- 3. Para o efeito do cálculo previsto no número anterior considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido

ARTIGO 5°

- 1 Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação de rendimentos e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.
- 2. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor e de bens o emolumento variável será calculado considerando-se como valor da inscrição o valor cancelado
- 3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a bens, não será devido o emolumento va riável, mas o emolumento do n° 1 do ar tigo 3 será contado por inteiro

ARTICO 61

Por cada averbamento de simples menção ou actualização de artigos matriciais

500,00

ARTIGO 7°

t. Por qualquer averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores

1 000,00

2 Se o averbamento for de conversão de uma inscrição provisória, verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado pela inscrição acrescerá ao emolumento do n° 1 deste artigo o previsto no n° 2 do artigo 3, calculado sobre a diferença entre os dois valores

ARTIGO 8º

 Pela desistência ou recusa do acto de registo requerido e bem assim pelo levantamento dos títulos depois de efectuada a apresentação, sem prejuízo do emolumento devido por esta

1 000,00

30,00

500,00

1 000,00

5 000,00

20,00 15,00 No caso de simples pedido de certidão rar-se a apenas o emolumento da apreseno elevado ao dobro

ARTIGO 9°

Pela busca de cada prédio

Quando simultaneamente forem requeos pelo mesmo requerente vários actos de isto referentes ao mesmo predio, a busca será contada em relação ao primeiro acto. 3 O emolumento de busca não sera devido ando o requerente indíque o numero da des-

ARTIGO 10 °

Por cada certificado

Artigo 11 °

500.00

2 000,00

15 000,00

7 000,00

500,00

500.00

2 000,00

1 000,00

2 000.00

500,00

500.00

500,00

1 Por cada certidão ou fotocópia para fins e alienação

2 Por cada certidao ou fotocopia para uaisquer outros fins

3 Se a certidão ou fotocopia ocupar mais de ma página, por cada página cu fracção a lais acrescem

ARTIGO 12°

Por cada nota de registo

ARTIGO 13 °

Pela redacção antecipada de cada minuta avulsa para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido esta em condições de ser realizado

ARTIGO 14 °

Por cada informação dada por escrito

- a) Em relação a um predio
 b) Por cada prédio a mais
- c) Não sendo relativa a prédios

ARTIGO 15°

Por cada endosso em título de propriedade

ARTIGO 16 °

Pela verificação de títulos de propriedade, além dos emolumentos fixados nesta tabela para a respectiva apresentação, averbamentos e notas de registo a que houver lugar

ARTIGO 17°

Para efeitos desta tabela, o valor do facto inscrito será o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, ou o que as partes ha atribuirem, se for superior aquele, se o facto não tiver valor fiscal e as partes não fhe atribuirem valor, será obtido segundo as regras gerais da lei processual, e, se não for possível fixá lo, considerar se á indeterminado

2 O ónus de reducação eventual das doações, quando sujeitas a colação, será considerado como facto de valor indeterminado

- 3 Na hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecario os juros de tres anos.
- 4 O valor da penhora, arresto ou arrolamento sera o da importância liquida que se destina a assegurar ou o dos bens a acautelar
- 5 O valor do usufruto é o declarado, ou o de dez vezes o rendimento colectavel do predio, se o tiver e for superior ao declarado o valor da propriedade onerada com o usufruto é o da propriedade plena
- 6 Na alteração de propriedade horizontal, quando dela resulta aumento do valor do prédio, o valor a considerar será a diferença entre o artigo e o novo, em qualquer outro caso a inscrição da alteração sera considerada de valor indeterminado

ARTIGO 18°

1 Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma Conservatoria e não se designando a parte do valor do acto, que corresponde a cada prédio sera o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do n° 2 do artigo 3 na proporção de numero de prédios que lhe pertencer.

2 Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os prédios

ARTIGO 19°

Os emolumentos devidos pelo registo em que o valor seja determinado, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação

ARTIGO 20°

As despesas de correio e do imposto do selo serão pagas separadamente pelos requerentes

ARTIGO 21 º

Os totais dos documentos e das importâncias referidas no artigo anterior serão arredondadas, por excesso, em meticais

ARTIO0 22 *

- 1 A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.
- 2 No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar se-á sempre o menor

Taxas

Para reembolso das despesas com a aquisição e encadernação dos livros de registos, bem como dos demais encargos com o mate-

rial de consumo corrente e expediente dos serviços, cobrar-se-ão as seguintes taxas:		cancelamento com o ofício a que se refere o ar- tigo 12 do Decreto n.º 42 645, de 14 de No-	
a) Por linha, nos liveos A, C, F e G	20,00	vembro de 1959.	
b) Por lauda, no livre B	1 000,00		
ou verificação	500,00 500,00	Por cada averbamento, excluídos os referi- dos no artigo anterior	1 500,00
·	·	ARTIGO 7.º	
Tabela emolumentar do Registo Comercia		Por cada nota de registo	500,00
ARTIGO 1.º		AR1300 8.º	
Por cada nota de apresentação no «Diário» Antreo 2.º	500,00	1. Pelo auto de rectificação, não sendo esta proveniente de erro ou iniciativa do Conservador, elem do respectivo aurabamento e respectivo esta provincia de la constitución de la co	1 600 00
		dor, além do respectivo averbamento e rasa 2. Se houver a exposição de que trata o	1 500,00
Por cada matrícula:	E 000 00	n.º 3 do artigo 232.º do Código de Registo Pre-	
a) De comerciante em nome individual b) De sociedade ou navios	5 000,00 3 000,00	dial, mais	1 500,00
ARTRO0 3.º			
1. Por cada inscrição 2. Sendo a inscrição de valor determinado e superior a 5000,00 MT acrescê, sobre o total do valor, por cada 1000,00 MT ou fracção:	5 000,00	1. Pela desistência ou recusa do acto de re- gisto requerido e bem assim pelo levantamento dos títulos depois de efectuada a respectiva apresentação no «Diário», sem prejuízo do emolumento devido por esta.	1 000,00
a) Até 5 000 000,00 MT	30,00 20,00	 No caso de simples pedido de certidão cobrar-se-á apenas o emolumento da apresenta- ção elevado ao dobro. 	
c) Acima de 10 000000,00 até 20 000000,00,	20,00	ARTIGO 10*	
mais, sobre o expedente	15,00	1. Pela busca de cada comerciante, socie-	
oxcedente	10,00	dade ou navio	500,00
3. Se a inscrição for de contrato antenupcial de valor indeterminado ou de balanço, será cobrado o emolumento de	8 000,00	 Se simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo refe- rentes ao mesmo comerciante, sociedade ou na- vio a busca só será contada em relação ao pri- 	
	0 000,00	meiro acto.	
Arrico 4.º Pela transcrição, fundada na mudança vo- luntária da sede da sociedade ou da capitania		 O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da res- pectiva matrícula ou inscrição. 	
do navio:		ARTIGO 11.º	
a) De cada matrícula e seus averbamentos b) De cada inscrição e seus averbamen- tos	3 000,00 5 000,00	 Por cada certificado ou certidão de teor Se a certidão ocupar mais do duas pági- 	3 000,000
ARTIGO 5°	•	nas, por cada página ou fracção a mais acres-	500,00
1. Por cada averbamento do cancelamento de matrícula	1 500,00	 Para fins de cálculo da taxa do número anterior não são consideradas as linhas ocupa- das por ressalvas. 	,
 Por cada averbamento de cancelamento de inscrição e pelos de penhora, atresto, pe- 		Artigo 12"	
nhor ou arrolamento de créditos hipotecários, bem como de cessão ou transmissão de direitos constantes da inscrição, serão devidas os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade. 3. Nos cancelamentos parciais observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 5 da tabela do Registo Predial. 4. O emolumento correspondente ao aver-		 Por cada certidão narrativa. Se a certidão for em parte narrativa e em parte de teor cobrar-se-á somente o emolumento deste artigo. É aplicável às certidões narrativas o disposto nos n.ºº 2 e 3 do artigo anterior. ARTIGO 13.º	5 000,00
bamento de cancelamento de matrículas trans- feridas nas condições previstas no artigo ante-		Por cada informação dada por escrito .	1 000,00
rior, a realizar oficiosamente na Conservatória		ARYR00 14.°	
onde essas matrículas forem inicialmente aber- tas, será cobrado na Conservatória da trans- crição, conjuntamente com os emolumentos devidos por esta e enviado à Conservatória do	• •	Os emolumentos constantes desta tabela, quando respeitem a sociedades cooperativas, serão reduzidos a metade.	

ARTIGO 15

1 Para efeitos desta tabela, o valor do facto registado será, em regra, o que conste dos respectivos titulos ou o que lhe for atribuido pelas partes, na falta daquele on se lhe for superior.

2 Se nos títulos forem mencionados diversos vatores atender-se-á ao mais elevado ou à soma desses valores, quando acresçam entre si, em relação ao facto registado.

ARTIGO 16.º

1. Se a inscrição tiver por objecto a constituição duma sociedade ou o reforço, incorporação ou reintegração de capital, o valor do facto inscrito será, respectivamente, o do capital ou

do aumento ou reintegração.

2. Os registos da alteração de pacto social, prorrogação, transformação e fusão de socie-dade, quando desacompanhados de aumento de capital, bem como os de redução de capital, falência, moratória, concordata ou acordo de credores são considerados de valor indetermi-

nado.

3 Nas inscrições de dissolução, liquidação e partilha, o valor é o do capital social ou da diferença entre o activo e o passivo, se for superior àquele

 Óperando-se a liquidação e partilha posteriormento à dissolução e reconhecendo-se que o emolumento cobrado por esta foi inferior ao fixado no nº 3 deste artigo, cobrar-se-á a diferença conjuntamente com o emolumento do

averbamento da liquidação e partilha.

5. O valor do usufruto é igual a metade do valor da propriedade perfeita; no caso de o valor declarado ser superior, a ele se atenderá

para efeitos emolumentares.

ARTIGO 17 °

1. Na hipoteca ou no penhor relativos a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do facto registado.

2. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destinem a assegurar ou o dos bens a aceutelar.

3. O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários ou pignoratícios nunca será superior ao valor do respectivo crédito

ARTEGO 18*

Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, são calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

ARTIGO 19°

É aplicávol, com as necessárias adaptações, aos registos respeitantes a diversos navios o disposto no artigo 18.º da tabela do Registo Predial.

ARTIGO 20 *

Para reembolso das despesas com a aquisição e encadernação dos livros de registos, bem como dos demais encargos com o material de consumo corrente e expediente dos serviços, cobrar-se-ão as seguintes taxas:

a) Por linha, dos livros A. C. F e G	20.00
b) Por lauda, no livro B	1 000,00
c) Por cada averbamento, cancelamento	•
ou verificação	500,00
d) Por cada certificado ou certidão	500,00
e) Por cada acto de registo	500,00

Tabels emglumentar do Registo da Propriedade Automóvel

ARTIGO 1.º

Por cada nota de apresentação no «Diário»

500,00

ARTIOD: 2 *

1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou de resorva de propriedade e suas transmissões:

a) De automóveis pesados b) De automóveis ligeiros		•	20 000,00 10 000,00
c) De motocicletas			5 000,00

2. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será contado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo.

ARTIGO 3"

1. Por cada inscrição diversa das previstas no artigo anterior

2 000,00

2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem sobre o total, por cada 1000,00 MT ... ou fraçção ... · · ·

30,00

ARTIGO 4"

- 1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhor, penhora ou arresto de créditos inscritos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os cmolumentos do artigo 3 reduzidos a metade
- 2. Nos cancelamentos parciais, referentes a parte do valor da inscrição, o emolumento variável será calculado tomando-se por base o valor cancelado.
- 3. Se o cancelamento parcial respettar apenas a algum dos veículos sobre que incide a inscrição e não afectar o valor desta, não será devido emolumento variável, mas o emolumento fixo cobrado por inteiro.

ARTIGO 5º

Por qualquer averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior, e por cada anotação de alteração dos elementos de identificação do proprietário inscrito ou de mudança de residência habitual ou sede

1 000,00

ARTIGO 6.º

1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia

5 000,00

1 000.00

2. Se o certificado, a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma pagina, por cada pagina ou fracção a mais acrescem

ΑRTIGO 7°

Por cada nota de registo

ARTIGO 8º

- 1. Pela emissão do título de registo de propriedade sera apenas cobiado o custo do impresso.
- 2. Pela emissão de novo título em substituicão de exemplar deteriorado, destruido ou extraviado, ao custo do impresso acresce o emolumento de

ARTIGO 9°

Por cada informação dada por escrito

- a) Em relação a um so veiculo
- b) De cada veiculo a mais
- c) Não sendo relativa a veiculos

ARTIGO 10°

- 1 Para cálculo do emolumento a que se refere o n° 2 do artigo 3, na determinação do valor de hipoteca relativa a credito que vença juros serão considerados os juros de três anos
- 2. As despesas de cobrança ou outros encargos acessorios, diversos do previsto no número anterior, não serao considerados para fins de determinação de valor do direito ins-

ARTIGO 11º

- 1. Recaindo o registo sobre veiculos que não pertençam à mesma Conservatoria, e não se designando a quota parte do valor do acto correspondente a cada veiculo, sera o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatoria liquide o emolumento do nº 2 do artigo 3 na proporção do número dos veiculos que lhe pertencer
- 2 Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no numero enterior so tera lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar a inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os veículos

ARTIGO 12°

O emolumento devido pelo registo em que o valor seja representado em moeda estrangeira será calculado pelo câmbio da vespera do dia da apresentação

ARTIGO 13°

O imposto do selo devido por certificados, certidões, fotocópias ou notas de registo sera pago em separado, pelas partes

ARTIGO 14 °

Para reembolso das despesas com aquisição de impressos, selagem e encadernação de livros, sera cobrada a taxa de 500 00 MT por cada registo, certidão, fotocópia, cancelamento ou averbamento

ARTIGO 15°

1 Para reembolso das despesas de expe-500,00 diente relativa a serviços requisitados por correspondência, o conservador pode cobrar a taxa, não registavel de

2 O disposto no número anterior é aplicável quer na Conservatoria intermediaria, quer na Conservatória competete para a realização do serviço.

ARTIGO 16°

O total da conta dos emolumentos será sempre arredondado, por excesso, em meticais

5 000 00

1 000,00

500,00 2 000,00

500,00

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão

2 No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar se-á sempre o menor.

Tabela de emolumento dos actos notariais

SECCÃO I

Actos lavrados em livros de notas ou em instrumentos avulsos

ARTIGO 4 °

1. Por cada testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado

2 Ao emolumento previsto no número ante rior acrescem por cada lauda ou fracção

15 000,00 500 00

20 000,00

20 000,00

10 000,00

500,00

30,00

20,00

10 00

5,00

3 As laudas que apenas contenham as assinaturas e as menções legais posteriores a elas não são consideradas para o efeito no disposto no número anterior.

ARTIGO 5°

- 1. Por cada escritura com um só acto
 - a) De constituição de sociedades, cooperativas, associações e fundações ou de convenção antenupcial

b) De habilitação ou de justificação c) De qualquer outra especie

2 Ao emolumento previsto no número an terior acrescem por cada lauda ou fracção

3. É aplicável as laudas de escrituras o dis posto no n º 3 do artigo anterior

ARTIGO 6°

Se o acto que constitui objecto da escritura for do valor determinado, aos emolumentos previstos no artigo anterior acrescem sobre o total do valor por cada 1000,00 MT ou frac

> a) Até 1 000 000,00 MT b) De 1 000 000,00 até 10 000 000,00 mais, sobre o excedente c) De 10 000 000,00 até 20 000 000,00, mais, sobre o excedente d) Acima de 20 000 000,00 MT

ARTICO 7*

Por cada instrumento de abertura de testamento cerrado

10 000,00

2. 22 jiieiko 22 1999			25
Artigo 8º		Artigo 14°	
1. Por cada instrumento de procuração		Por cada termo de abertura de sinal	500,00
a) Com poderes de gerência comercialb) Com poderes gerais de gerência dos	10 000,00	SECCYO III	·
negocios de estabelecimentos, su- cursais, filiais ou agências de socie-		Actos lavrados fora dos livros Artigo 15º	
dades anonimas ou em comandita por acções quando por elas passa-			
das aos gerentes ou agentes	20 000,00	1 Por cada termo de autenticação com um só interveniente	1 000 00
c) Com simples poderes forensesd) Com quaisquer outros poderes	5 000,00 5 000,00	2 Por cada interveniente a mais .	500,00
2 Pelos instrumentos de substabelecimentos	3 000,00	3 Os cônjuges são sempre contados como um só interveniente.	
é devido metade do emolumento correspon		Artigo 16°	
dente à procuração com idênticos poderes mas nunca inferior a	2 500,00	1 Pela legalização de cada assinatura por	
3 Se aos poderes conferidos ou substabele-		via de reconhecimento.	500.00
cidos corresponder emolumento diferente, sera devido o emolumento mais elevado		 a) Por semelhança b) Presencial 	500,00
ARTIGO 9°		2 Pelo reconhecimento da letra e assinatura	•
Por cada instrumento de protesto de titulo de crédito		e pelos reconhecimentos que contenham a menção do qualquer circunstância especial é devido o emplumento presusto na alinea h) do	
a) De valor ate 1000,00 MT	1 000,00	devido o emolumento previsto na alinea b) do numero anterior	
b) De valor superior a 1000 00 MT e não	1 500 00	Artigo 17°	
superior a 10 000,00 MT c) De valor superior a 10 000,00 MT	1 500,00 2 000,00	1 Pela tradução de documento realizado pelo Notario cada página do documento	20 000,00
ARTIGO 10°		2 As fracções da pagina, além da primeira não são consideradas para fins emolumentares	20 000,00
Por cada instrumento de acta de reunião de algum organismo social e assistência a ela		3. Pelo certificado de exactidão da tradu-	
a) Durante a reunião ate uma hora b) Por cada hora a mais ou fracção	15 000 00 10 000,00	ção de cada documento realizado por tradutor ajuramentado	5 000,00
ARTIGO 11°	·	Artigo 18°	
1. Por qualquer outro instrumento avulso		1 Por cada certidão pública forma, fotocó-	
com um só acto diverso dos previstos nos arti- gos anteriores	5 000,00	pia ou certificado, diverso do previsto no ar- tigo anterior	5 000.00
2 É aplicavel aos instrumentos a que se re- jere o número anterior o disposto nos n os 1, 2	3 000,02	2 Ao emolumento previsto no número ante rior acrescem por cada lauda 3 Pela conferência da fotocópia de cada	500,00
3 do artigo 5° 3 Se o objecto do instrumento for de valor		documento apresentado pelas paries e respec- tivo certificado	1 000,00
determinado, ao emplumento do nº 1 acresce metade do emolumento previsto no artigo 6º		4 É aplicavel às laudas dos actos previstos no n° 1 deste artigo o disposto no n° 2 do	•
SECÇÃO II		artigo anterior.	
Outros actos lavrados em livros Artigo 12°		5 Pelas fotocópias destinadas a instruir instrumentos de protesto e extraidas oficiosamente não são devidos emolumenos	
1 Por cada apresentação de titulos a pro- testo		SECCYO IA	
a) De valor até 5000 00 MT	500 00	Outros actos e serviços	
b) De valor superior a 5000 00 MT	1 000,00	Artigo 19 °	
2 Se o título apresentado for retirado do protesto depois de expedidos os avisos de no-		Por cada averbamento não oficioso	500,00
tificação, aos emolumentos do numero ante- rior acrescem por cada titulo retirado	1 000,00	Artigo 20.*	
Artigo 13°		Por cada informação dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protesto de título de crédio	
Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alinea g) do nº 1 do artigo 10º do Código do Notariado	1 000,00	a) Relativo a um só título b) Por cada título a mais	1 000,00 500,00
			

ARTIGO 21.º

5 000,00

500,00

- 1. Pela saída da repartição a solicitação dos interessados para a prática de qualquer acto acrescerão ao emolumento que lhe competir:
 - a) Dentro da localidade da sede da repartição ou até 5 km desta
 - b) Por cada quilómetro a mais ou fracção
- 2. O emolumento da saída é contado apenas na ida.
- O caminho é contado uma só vez, qualquer que seja o número do actos praticados no mesmo lugar e ainda que respeitem a interessados diferentes.
- 4. Quando, na mesma saide, o notário se deslocar sucessivamente a diversos lugares para um ou vários actos em serviço dos mesmos interessados, o caminho é contado pela distância total percorrida até ao último lugar.
- 5. Se o notário for solicitado para actos respeitantes a diversos interessados ou grupos de interessados, cada um destes pagará somente o caminho deste último lugar onde o notário se encontrar em exercício de funções, não podendo, porém, considerar-se, para esse efeito, percurso superior ao que resultaria dá vinda directa da repartição.
- 6. Não é devido o emolumento de saída, quando o notário no percurso de regresso à repartição, for requisitado para praticar outro acto, salvo se tiver de se desviar desse percurso, pois neste caso será devido, desde o ponto de desvio e só na ida, o emolumento da alínea b) do n.º 1.

ARTICO 22 *

- 1. Pelos actos requisitados, que não cheguem a realizar-se, ou não sejam concluídos, por motivos só imputáveia às partes são devidos os seguintes encargos:
 - a) Se o notário apenas tiver redigido a minuta, metade dos emolumentos que competirlam ao acto;
 - Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, todos os emolumentos que lhe corresponderiam;
 - c) Se a parte substancial do acto não for integralmente escrita, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza e valor, metade dos emolumentos correspondentes;
 - d) Se o acto interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobrar-se-á a taxa fixa de 1000,00 MT, tratando-se de agto lavrado em livro de notas, e de 500,00 MT, tratando-se de outro acto;
 - e) Se, no caso da alánea anterior, o notário tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente, nos termos da alínea a);
 - So a requisição for para acto de serviço externo e o notário saiu da Repartição, além dos emolumentos

indicados nas alíneas anteriores que forem devidos, cobrar-se-á o emolumento previsto no artigo 21.º acrescido das despesas de transporte.

2. No caso da alínea d) do número anterior, se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, for inferior as taxas previstas, apenas será cobrado esse emolumento.

CAPITULO III

Alteração e acumulação de emolumentos

SECÇÃO I

Agravamento e redução de emolumentos Artigo 23 °

- 1. Sofrem o agravamento de 50 %:
 - a) O emolumento do artigo 6°, nas escrituras de divisão de coisa comum, de partilha de bens doados, realizada em vida do doador nos termos do artigo 209.º do Código Civil, e partilha de herança,
 - b) O emolumento do artigo 18°, nas certidões e públicas-formas de documentos à segunda metade do século XIX de escritos em cifra ou em língua que não seja a oficial e de mapas ou contas por algarismos, exceptuadas as contas dos actos notariais.
- 2 O emolumento do artigo 6° nas escrituras de constituição de sociedades comerciais, de remodelação total do pacto social ou de transformação e de liquidação e partilha das mesmas sociedades, sofre o agravamento de 20 por cento.

 ARTIGO 24°
- 1. Os emolumentos dos artigos 5.º e 6 º são reduzidos a metade nas seguintes escrituras.
 - a) De empréstimo, a que se refere o número 5 da base XXX da Lei número 2092, de 9 de Abril de 1988:
 - b) De justificação para fins de Registo Predial, quando referentes a prédios cujo valor não exceda 1 000 000,00 MT.
- 2. O emolumento do artigo 6° é reduzido a metado nas seguintes escrituras:
 - a) De quitação de dívidas provenientes do empréstimo ou depósito;
 - b) De distrato ou revogação de actos notariais;
 - c) De modificação parcial do pacto social, de prorrogação da sociedade ou de simples dissolução, com ou sem nomeação de liquidatários
 - 3. O emolumento do artigo 21 º é reduzido:
 - a) De metade, se algum dos outorgantes estiver sob prisão ou internado em estabelecimento hospitalar;

- b) De um terço quando a saída se destina exclusivamente a lavrar reconheci mento, termos de autenticação ou de abertura de sinais
- 4 Quando se cumularem as circunstâncias previstas nas alineas, no número anterior so haverá lugar a redução da alínea a)

ARTIGO 25 °

- 1 Os emolumentos fixados nesta tabela são pagos em dobro
 - a) Nos actos que, de harmonia com a requisição, forem realizados fora das horas regulamentadas ou em domingo ou dia feriado,
 - h) No caso do número 2 do artigo 171° do Código do Notariado
- 2 Os emolumentos previstos no nº 1 do ar tigo 12º são elevados para o dobro se o titulo for apresentado depois de hora a que se refere o artigo 132º do Código do Notariado

SECCAO II

Cumulação de emolumentos

ARTIGO 26 1

- 1 Quando a escritura contiver mais de um acto, observar-se-á as seguintes regras
 - a) Dos emolumentos do artigo 5 ° correspondentes a cada um dos actos cumulados, é devido por inteiro o mais elevado, e por metade cada uma dos outros,
 - b) Se o emolumento fixo correspondente a cada um dos actos for o mesmo, cobrar se-á por inteiro em relação ao primeiro acto, e por metade em relação a cada um dos restantes,
 - c) Quando se cumularem actos de valor determinado, o emolumento do ar tigo 6° devido por cada acto em relação ao respectivo valor
- 2 As regras previstas nas alíneas anteriotes são igualmente aplicadas com referência sos respectivos emolumentos fixos e variá veis, aos instrumentos avulsos que contenham naís de um acto

ARTIO0 27 °

- 1 Para os efeitos do disposto no artigo antenor, entende se que há pluralidade de actos, a denominação correspondente a cada um los negócios jurídicos cumulados for diferente su se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos
 - 2 Não são considerados novos actos
 - a) As intervenções aquiescências e renuncias de terceiros, necessárias à plenetude dos efeitos juridicos ou à perfeição do acto a que respeitem,
 - b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos
 - 3 Contar-se á como um só acto
 - a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos,

- b) O arrendamento e o aluguer, bem como e contrato misto de locação e de parceria, entre os mesmos sujeitos e pelo mesmo prazo,
 c) A dissolução de sociedade e a liquida-
- c) A dissolução de sociedade e a liquidação ou partilha do respectivo património:
- d) A aquiescência reciproca entre os côn juges ou a aquiescência conjunta do mando e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento,
- e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por mando e mulher, desde que o representante seja o mesmo;
- f) As diversas garantias prestadas por terceiros e obrigações assumidas no mesmo título e entre os mesmos sujeitos
- 4 Considera-se actos entre sujeitos diversos
 - a) As habilitações respeitantes a heran ças diferentes,
 - b) As partilhas de heranças diferentes, salvo se os seus autores forem ma rido e mulher

CAPITULO IV

Disposições finals

ARTIGO 28 *

O total da conta será arredondada, por ex cesso, em meticais

ARTIGO 29°

Não são devidos emolumentos

- a) Pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em documentos escritos destinados a obter assistência judiciária ou quaisquer benefícios de assistência pública;
- b) Pelos reconhecimentos em recibos de juros de dívida ou de pensões até 58 800 MT,
- c) Pelos actos que a lei declarar gratuitos

ARTICO 30 *

Nos instrumentos, certificados, certidões, públicas-formas, cada linha deve conter, em média, vinte e cinco letras, quando manuscritas, a quarenta e cinco, quando escritas por forma mecânica

ARTIGO 31 °

- 1 As disposições da tabela não admitem interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão
- No caso de dúvida sobre qual seja o emolumento devido, cobrar-se-á sempre a menor

Taxas

- Pelos actos avulsos

Para actos lavrados nos livros de notas, além da taxa das linhas do livro de notas, será cobrada uma taxa fixa por cada acto 500,00

500,00

40		I SERIE — NU	MEKO 4
Tabela de emolumentes devido pelo Regisi das Associações e Fundações ARTIGO 1 °	to	2. No caso de simples pedido de certidão cobrar-se-á apenas o emolumento dos artigos 1 e 15, n.º 1, alínea a)	-
Por cada nota de apresentação no «Diário»	500,00	Artigo 10 *	
ARTIGO 2°		1. Pela busca de cada associação ou fundação	500,00
Por cada matrícula .	1 000,00	2. Se simultaneamente forem requeridos	300,000
ARTICO 3° 1. Por cada inscrição	1 000,00	pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes à Associação ou Fundação a busca só será contada em relação ao primeiro acto.	
2. Sendo a inscrição de valor determinado	10 000,00	3. O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da res-	
ARTIGO 4*		pectiva matríoula ou inscrição	
Pela inscrição fundada na mudança volun- tária da sede da Associação ou Fundação:		ARTIGO 11 °	
a) De cada matrícula e seus averbamentos	1 000,00	 Por cada certificado ou certidão de teor Se a certidão ocupar mais de duas pági- 	2 000,00
b) De cada inscrição e seus averbamentos	2 000,00	nas, por cada página ou fracção a mais acres- cerá	500,00
AR1900 5 °		 Para fins de cálculo da taxa do número anterior não são consideradas as linhas ocupa- das por ressalvas. 	
Por cada averbamento de cancelamento de matrícula	500,00	ARTIGO 12 °	
2. Por cada averbamento de cancelamento de inscrição e pelos de penhora, argesto, pe-	220,22	Por cada informação dada por escrito	1 000,00
nhor ou arrolamento de crédito hipotecários, bem como de cessão ou transmissão de direitos		ARTIGO 13 °	
constantes da inscrição, serão devidos os emo- lumentos do artigo 3 reduzidos a metade.		Os registos de alteração do Estatuto Social, prorrogação, transformação e fusão de Associa-	
3. O emolumento correspondente ao averba- mento de cancelamento de matrículas transfe- ridas nas condições previstas no ártigo anterior, a realizar oficiosamente na Conservatória onde		ção ou Fundação, quando desacompanhados de aumento de capital, bem como os de redução de capital, falência, moratória, concordata ou acordo de credores são considerados de valor	
essas matrículas forem inacialmente abertas, será cobrado na Conservatória de transcrição conjuntamente com os emplumentos devidos		indeterminado. ARTIGO 14°	
por esta e enviado à Conservatória do cancelamento com ofício a que se refere o artigo 12 do Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro		 O imposto do selo, quando houver lugar, será calculado em função do valor constante dos títulos submetidos a registo ou atribuído 	
de 1959 Armo 6*		pelas partes, na falta daquele 2. Se nos títulos forem mencionados diver-	
Por cada averbamento, excluídos os refe-	500,00	sos valores atender-se-á ao mais elevado ou à soma desses valores, quando acresçam entre	
ridos no artigo anterior	300,00	si, em relação ao facto registado 3. O imposto do selo devido pelo registo	
Arrigo 7° Por cada nota de registo .	500,00	em que seja determinado o valor, mas repre- sentado em moeda estrangeira, será calculado	
Antico 8°	0.10,0	pelo contra-valor do câmbio do dia da apresen- tação do acto no «Diário».	
1 Pelo auto de rectificação, não sendo esta		ARTIGO 15 °	
proveniente de erro ou initiativa do Conserva- dor, além do respectivo averbamento e rasa	500,00	Para o reembolso das despesas com aquisi- ção e encademação dos livros de registos, bem	
2. Se houver a exposição de que trata no número 3 do artigo 234 do Código do Registo Predial, mais		como dos demais encargos com o material de consumo corrente e expediente dos serviços cobrar-se-ão as seguintes taxas:	
Aktigo 9 °		a) Por linha, dos livros A e E	20,00
1 Pela desistência ou recusa do acto de registo requerido e bem assim pelo levanta-		 b) Por lauda, no livro C c) Por cada averbamento, cancelamento ou verificação 	500,00
mento dos títulos depois de efectuada a respec- tiva apresentação no «Diário», sem prejuízo de emolumento devido por esta		d) Por cada certificado ou certidão e) Por cada acto de registo	500,00 500,00
-			

ARTIGO 16°

A presente tabela aplica-se as associações que não tenham por fim a realização de lucro económico dos seus associados as fundações de interesse social

Tabela emolumentar do Regulamento da Lei da Nacionalidade

ARTIGO 1

Por cada declaração das referidas no artigo 20

10 000,00

ARTIGO 2º

Pela instrução dos processos de naturalização e reaquisição

100 000,00

ARTIGO 3°

Por cada registo de nacionalidade não obrigatório

20 000.00

ARTIGO 4°

Por cada certificado ou certidão de registo de nacionalidade

10 000,00

ARTIGO 5°

Por cada reconhecimento

1 000,00

ARTIGO 6°

Pela transcrição de cada registo de casa mento lavrado no estrangeiro por autoridades estrangeiras ou pela transcrição de qualquer registo lavrado no estrangeiro, bem como pela transcrição de qualquer sentença sujeita a registo, proferida por tribunal estrangeiro

20 000,00

ARTIGO 7°

Pelos actos praticados na Conservatória dos Registos Centrais serão cobrados os encargos molumentares, fiscais e taxas de reembolso fixados para idênticos actos efectuados nas Conservatórias do Registo Civil

Tabela de emolumentos do Registo Criminal

ARTIGO 1°

1 a) Por cada certificado do registo crimi nal para efeitos de emprego

2 000.00 6 000,00

b) Para quaisquer outros fins

ARTIGO 2*

Por cada certificado do registo criminal e pelas requisições judiciais de antecedentes criminais, será devida a taxa de reebolso de 1000,00 MT

ARTIGO 3°

Pela urgência pedida pelo requisitante, na passagem de qualquer certificado do registo criminal, cobrar-se-a o emolumento respectivo, acrescido de 50 %

MINISTÉRIO DA CULTURA E JUYENTUDE

Diploma Ministerial n.º 6/93 de 27 de Janeiro

O Diploma Legislativo nº 2116/61, de 28 de Agosto. cria a Biblioteca Nacional de Moçambique e dota o de um quadro de pessoal minimo Com a proclamação da independência nacional a Biblioteca Nacional de Moçambique ganha outras dimensões em termos de responsabilidades e volume de trabalho a realizar.

O Diploma Ministerial nº 103/92, de 22 de Julho, publica o estatuto específico desta instituição, depois de aprovado pelo Conselho Nacional de Administração Estatal Por outro lado, o Diploma Ministerial nº de 12 de Setembro, aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais para área da cultura

Assim torna-se necessario dotar a Biblioteca Nacional de Moçambique de um quadro de pessoal compativel com as funções que são atribuídas no Estatuto Orgânico já aprovado

Nestes termos, cumprido o preceituado no nº 1 do ar tigo 18 do Decreto n.º 14/87, considerando o estabelecido no n° 2 do artigo 2 do Estatuto do Ministério da Cultura, aprovado pelo Diploma Ministerial nº 3/89, de 11 de Janeiro, determino

Artigo 1 É publicado o quadro do pessoal da Biblioteca Nacional de Moçambique, que faz parte integrante do presente diploma ministerial

Art 2 O quadro de pessoal agora aprovado contempla o número de unidades a provar em cada uma das ocupa ções profissionais do Anexo I do Regulamento das Carreiras Profissionais aprovado pelo Diploma Ministerial nº 114/89, de 22 de Setembro

Art 3 Ficam revogados os artigos 5º do Diploma Le gislativo nº 2116/61, de 28 de Agosto

Ministério da Cultura e Juventude, em Maputo, 18 de laneiro de 1993 — O Ministro da Cultura e Juventude, José Mateus Muária Katupha

Quadro de pessoal de Bib'loteca Nacional de Moçambique

Designação	Vumero de ucares
Funções de direcção e chefia	
Director da Biblioteca Nacional Chefe do Departamento Central Chefe de Repart ção Central	1 2 1
Subtoral	4
Categorias profissionais)
Carreiras de administração estatal	1
Técn co de adminis ração de 2 ° Segundo-oficial	1
Subtotal	2
Carreira técn ca comum	
Carreira de documentação e biblioteca	}
Bibliotecár o A de 2° Bibliotecário B princ pal Documentalista C principal Documentalista C de 1° Documentalista C de 2° Documentalista D principal Documentalista D de 1°	1 1 2 1 1 2

	<u> </u>	
	Designapho	Número de tugares
Documentalista D de 2 'Arquivista auxiliar de 1 Arquivista auxiliar de 2	•	3 1 1 12
Counties Manuae con	-	} "
Carreira técnica esp Encadernador D princip Encadernador D de 2°	al	1 1
	Subtotal	2
Carreira de secretar	ıado	ł
Secretária-dactilógrafa Dactilógrafo de 2°	Subjected	1 2
Outras ocupações p	rofitaionais]
Servente Guarda Condutor de veículos p	esados de 1º	2 2 1
	Subtotal	5
	Total	29

O Ministro da Administração Estatal, Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula. — O Ministro da Justiça, Ussu-mane Aly Dauto. — O Ministro das Finanças, Enear da Conceição Comiche — O Ministro de Trabalho, Teodato Mondim da Silva Hunguma

Governo da Provincia do Niassa Deepecho

O Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, determina os procedimentos concernentes à alienação de imóveis a favor de inquilinos em conformidade com o disposto na Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto na 2.º parte do n.º 1 do artigo 5 do Decreto n.º 2/91, de 16 de Janeiro, o Governador da Província determina:

- 1. É criada a Comissão Provincial de Avaliação e Alie-nação de Imóveis de Habitação do Estado com a seguinte composição:

 - a) Director Provincial de Construção e Águas representante do Ministério da Construção e Águas e chefe da comissão;
 b) Director Provincial das Finanças representante do Ministério das Finanças e chefe da subcomissão de alienação;
 c) Director Provincial dos Registos e Notariado representante do Ministério da Justiça e cheje da subcomissão da legalidade
- 2. A comissão extinguir-se-á logo que realizados os seus fins e estabelecidas as rotinas de procedimentos que dispensem o seu funcionamento.

Governo da Província do Niassa, em Lichinga, 11 de Novembro de 1992. — O Governador da Província, Idlio